



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 43/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 45/2018, 46/2018 E 47/18. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O presente Projeto de Lei reorganiza a Administração Pública Municipal Direta e Indireta criando e extinguindo órgãos e entidades; prevendo a transferência e a extinção de cargos de provimento efetivo, em comissão e de funções de confiança.

A alteração se dá nas Leis Complementares nº 45/2018, 46/2018 e 47/2018.

Ademais, há alteração também da Lei Municipal nº 2.007/1983 que criou o Fundo Social de Solidariedade.

Altera, também, a Lei Municipal nº 5.360/2008 para equiparar os Chefes de Gabinete de Prefeito e Superintendentes das autarquias e fundações públicas a Secretário Municipal.

Por fim, faz a readequação do quadro de cargos de provimento em comissão e autoriza o Poder Executivo alterar o necessário no orçamento para cobrir gastos eventualmente necessários.

É o relatório.

No que tange a **matéria**, o Projeto não possui nenhum vício de competência. O projeto trata da alteração da lei que dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração Pública direta e indireta, assunto relacionado a autonomia administrativa do Município (art. 8º, XVIII, XX c/c art. 14, XIII e XVI da Lei Orgânica), sem que viole dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

Quando a **iniciativa**, a Constituição Federal de 1988 prevê no seu artigo 61§1º o seguinte:

“Art.61 § 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 43/2021

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública,** observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva".
- Grifos nossos.**

Assim, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização administrativa da administração direta e indireta, dispondo sobre as funções que serão exercidas. O Supremo Tribunal Federal já decidiu em sede de repercussão geral que essa norma prevista na Constituição Federal de 1988 é de reprodução obrigatória para os Estados e Municípios *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - **Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/88). Princípio da simetria.** II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 178/99, do Estado de Santa Catarina. (ADI 2029, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02286-01 PP-00079). Grifos nossos.

Ademais, prevê a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, no seu artigo 47, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que tratam da organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração; bem como no que tange a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 43/2021

Em relação à **espécie normativa utilizada**, lei complementar se mostra adequada, tendo em vista que o tema se enquadra no inciso VI do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, cumpre ressaltar que, segundo a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, artigo 44, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de votação com o quórum para aprovação de **3/5** (três quintos) dos membros.

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há** óbice para o recebimento da presente proposição.

Indaiatuba, 22 de março de 2021.

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba